



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.832 - SC (2014/0237356-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE BORBA CORREA
ADVOGADO : DIANA CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.832 - SC (2014/0237356-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FUNDACAO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)**
: **RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE BORBA CORREA**
ADVOGADO : **DIANA CORRÊA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 643/671) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera o argumento de possibilidade de reajuste da mensalidade do plano de saúde por mudança de faixa etária.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.832 - SC (2014/0237356-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)**
: **RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE BORBA CORREA**
ADVOGADO : **DIANA CORRÊA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.832 - SC (2014/0237356-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE BORBA CORREA
ADVOGADO : DIANA CORRÊA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 639/640):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 593/594).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 491):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE RENOVÇÃO DO PLANO DE SAÚDE NOS TERMOS ANTERIORMENTE PACTUADOS. IMPOSIÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO MAIS ONEROSA, PREVENDO REAJUSTE NO VALOR DA MENSALIDADE DE ACORDO COM A ELEVAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA DO USUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO AO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO LEGAL DE VARIAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE DO IDOSO. ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 10.741/03. OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONDUTA ABUSIVA CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV, DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 'É abusiva a cláusula contratual que determina o reajustamento das prestações do plano de saúde com base na elevação da faixa etária do usuário, caracterizando violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, inseridos no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e ao disposto no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, sendo por isso, repelida judicialmente.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 511/517), interposto com fundamento no art. 105, III, 'c', da CF, a recorrente suscitou divergência jurisprudencial e sustentou violação do art. 15 da Lei n. 9.656/1998, sob o argumento de que não existiria abusividade no reajuste de mensalidade por faixa etária.

No agravo (e-STJ fls. 603/606), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 621/627).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à tese de contrariedade ao art. 15 da Lei n. 9.656/1998, segundo a firme jurisprudência desta Corte, a majoração do valor do plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária é considerada abusiva, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 9.656/98. APLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial cuja apreciação esbarre em óbices relativos à sua admissibilidade não merece ter seu julgamento sobrestado em virtude do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incidem as Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, sendo irrelevante que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso, da Lei nº 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor.

6. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 257.898/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 25/11/2013.)

No caso, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ fl. 498):

'Tal disposição mostra-se abusiva, na medida em que, ao completar idade avançada, resta ao consumidor aceitar o reajuste imposto pela operadora - com o aumento expressivo da mensalidade -, sob pena de rescisão contratual, o que vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva.

Cabe frisar, a propósito, que o aumento da mensalidade se dá sem acréscimo relevante de benefício ao consumidor, apenas impondo-lhe oneração de forma excessiva, o que contraria o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/03 (...).'

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intime-se."

Quanto ao reajuste do plano de saúde com base na mudança de faixa etária, esta Corte consolidou entendimento, no julgamento do REsp n. 1.280.211/SP (Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 04/09/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que é possível tal reajuste desde que previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no contrato, que o índice de reajuste não seja desarrazoado ou aleatório de modo a onerar excessivamente o consumidor, que seja observada a cláusula geral da boa-fé objetiva e a especial proteção do idoso conferida pela Lei n. 10.741/2003.

Na espécie, ao reconhecerem a abusividade da respectiva cláusula de reajuste, assim decidiram as instâncias ordinárias (e-STJ fl. 498):

"Tal disposição mostra-se abusiva, na medida em que, ao completar idade avançada, resta ao consumidor aceitar o reajuste imposto pela operadora - com o aumento expressivo da mensalidade -, sob pena de rescisão contratual, o que vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva.

Cabe frisar, a propósito, que o aumento da mensalidade se dá sem acréscimo relevante de benefício ao consumidor, apenas impondo-lhe oneração de forma excessiva, o que contraria o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/03, de onde se afere que:"

Em tais condições, constata-se que as instâncias de origem decidiram no mesmo sentido do entendimento do STJ, uma vez que, nos termos da jurisprudência citada acima, no caso de reajuste desarrazoado ou aleatório, não é possível reconhecer a validade da cláusula de reajuste aplicada aos idosos.

Por fim, cabe destacar que, para alterar os fundamentos adotados na origem e afastar a conclusão quanto à desproporcionalidade do reajuste aplicado no caso concreto, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO NO CONTRATO. ÍNDICE QUE NÃO REVELA DESARRAZOADO. POSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.

2. O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva.

3. Hipótese em que a instância ordinária, avaliando as circunstâncias de fato e as cláusulas contratuais, entendeu não ser excessivo e nem desarrazoado o reajuste. Incidência das Súmulas 5 e 7.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0237356-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 580.832 / SC**

Números Origem: 038110364071 20130321636 20130321636000100 20130321636000101 38110364071

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE BORBA CORREA
ADVOGADO : DIANA CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE BORBA CORREA
ADVOGADO : DIANA CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.